



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA - FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

GUILHERME MEDEIROS GONÇALVES DE PAIVA

A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

**BARBACENA
2014**

A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Guilherme Medeiros Gonçalves de Paiva*¹,
Amanda Aparecida Tostes de Oliveira Sangoi**

Resumo

O trabalho teve como escopo demonstrar a realidade do sistema prisional brasileiro, bem como a relevância da privatização deste a fim de garantir tanto os direitos constitucionais dos detentos como a segurança social. Para tanto, fez-se indispensável uma compreensão do desenvolvimento histórico do Direito Penal Brasileiro, a criação da Lei de Execução Penal, bem como das Leis 7.209/84 e 7.210/84 ambos acompanhados de entendimentos de renomados doutrinadores sobre sua eficácia no contexto social. Após, partiu-se para o entendimento do direito dos condenados contidos na Constituição Federal brasileira, demonstrando que, mesmo o indivíduo indo em desconformidade com as normas legais, este tem seus direitos resguardados. Por fim, passou-se ao ponto maior deste trabalho, qual seja a privatização do sistema prisional do Brasil, destacando-se modelos estrangeiros e sua implantação no país, sendo exemplificado através de presídios privatizados viventes atualmente. Sendo de suma importância demonstrar a diferença existente entre presídios administrados exclusivamente pelo Estado e aqueles também de responsabilidade de entidades privadas, estando toda a questão fundamentada através da doutrina e na legislação corrente.

Palavras-chave: Direito, Direito Penal. Sistema carcerário. Privatização. Sociedade.

1 Introdução

Propõe-se com o referido trabalho demonstrar que no cenário atual, a privatização do sistema carcerário brasileiro é de extrema relevância para que a situação precária dos presídios no país possa ser amenizada, proporcionando aos detentos a

* Acadêmico do 10º período do curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos –UNIPAC Barbacena - MG -Email: guipaiva@hotmail.com

** Professora Orientadora. Mestra em Direito, especialista em Direito Constitucional, professora de Direito Constitucional na Universidade Presidente Antônio Carlos –UNIPAC Barbacena - MG - Email: amandatsangoi@yahoo.com.br

garantia de seus direitos constitucionais, bem como o intuito maior do cumprimento de suas penas, qual seja a ressocialização a fim de retornarem ao convívio social.

Deste modo, para que tal questão seja compreendida de maneira satisfatória, adentraremos primeiramente no Direito Penal brasileiro, desde seus primórdios até os dias atuais, demonstrando seu desenvolvimento com o decorrer dos séculos, relatando ainda a relevância da criação do primeiro Código Penal independente da América Latina em 1830 por Dom Pedro I, suas modificações e considerações relevantes ocorridas até a implantação do Código Penal que se encontra vigorando nos dias atuais.

Após, partiremos para análise da importância da concepção da Legislação de Execução Penal, Leis 7.209/84 e Lei 7.210/84, as quais garantem ao Estado o direito de punir aqueles que se contrapõem às normas legais.

Neste ponto, submergiremos na questão do sistema penitenciário brasileiro, onde sua situação é visivelmente precária, analisando a situação dos presidiários que tem seus direitos constitucionais ignorados, no real intuito do cumprimento da pena, visto que o indivíduo deveria ser, durante sua estadia na penitenciária, preparado para se reintegrar na sociedade, devendo assim cumprir normas, aprender um ofício, e ser afastado dos demais criminosos, o que não se verifica.

Para uma melhor compreensão do assunto, citaremos o entendimento de renomados doutrinadores.

Observadas tais entendimentos, partiremos para a privatização do sistema carcerário no Brasil, demonstrando modelos existentes em diversos países, sua implantação, utilização e eficácia.

Veremos que no Brasil, os presídios são administrados pelo Estado, salientando que, quando de sua privatização, e caso ocorra, este não perderá seu poder, sendo apenas transpassadas algumas obrigações a entidades privadas como, por exemplo, o desenvolvimento de atividades laborativas e cursos de aperfeiçoamento dentro das unidades prisionais.

Portanto, será demonstrado que, o Estado não se exime de sua responsabilidade punitiva, como muitos estudiosos contrários a privatização argumentam. Este apenas recebe amparo de terceiros, pois, de fato, não tem condições de manter de maneira organizada e em conformidade com a Constituição Federal as unidades prisionais do país.

2 O Direito Penal Brasileiro

Para que se possa compreender o tema ora apresentado, torna-se necessário uma explanação sobre o Direito Penal Brasileiro e sua evolução no decorrer dos séculos.

O Direito Penal brasileiro teve seu início com o período Colonial, fazendo uso do Direito predominante em Portugal, onde se vigorava as Ordenações Filipinas, das quais, as penas eram consideradas severas e bem diversificadas, sendo permitidos esarteamentos, confisco de bens, banimentos, açoites, entre outras sentenças determinadas pelos governantes da época. Levando assim, o Brasil a atravessar um dos períodos mais obscuros, violentos e cruéis que a humanidade já passara (BITENCOURT, 2011).²

Após, veio o período Imperial, criando em 1824 a primeira Constituição Brasileira observando-se, de imediato, a urgência na criação de um Código Criminal com sólidas bases da justiça e equidade. Assim, fora este criado em 1830, pelo imperador Dom Pedro I, se tornando o primeiro código independente da América Latina, o qual consagrava o princípio da Legalidade.

Sendo este código um modelo a ser seguido pelos estudiosos da época devido suas idéias revolucionárias, fora o mesmo muito elogiado por suas disposições sobressaindo a justiça à forma de punição das ações e omissões que constituem o crime, buscando uma maior aproximação entre o mal do delito e o mal da pena.

Neste Código Criminal, suas características mais interessantes foram a exclusão da pena de morte para os crimes políticos; a imprescritibilidade das penas; a reparação do dano causado pelo delito, sendo esta, estabelecida pelo próprio juiz criminal; a consideração do ajuste prévio entre duas ou mais pessoas para a prática do crime e a responsabilidade sucessiva nos crimes de imprensa.

Com a chegada do período Republicano, fora observado a necessidade da criação de um Código Penal para acompanhar a Constituição Brasileira. Porém, as idéias inovadoras das quais foram tidas como exemplos para estudiosos do mundo todo, não acompanharam este Código Penal, aprovado em 1890 e muito criticado pelos entendedores da época.

Este se mantinha a favor da capacidade legislativa nacional, seus textos eram falhos com falta de precisão na cominação das penas, bem como linguagem antiquada.

² http://www.academia.edu/6016950/Tratado_de_Direito_Penal_-_Parte_Geral_-_Cezar_Roberto_Bitencourt_-_17_Edicao.

Porém, haviam doutrinadores defensores do referido Código, o considerando válido por conter um texto liberal, clássico, o qual simplificava o sistema de penas.

O fato deste código ignorar totalmente os avanços atuais da humanidade, bem como os códigos estrangeiros mais recentes, tornou-o atrasado se comparado com conceitos de seu tempo, tendo, portanto, grande credibilidade, sendo inclusive motivo de inúmeras críticas até a propositura de sua substituição, que veio a ocorrer em 1940 ao ser criado, por Alcântara Machado, um novo Código Penal para o Brasil.

Tal Código veio acompanhado de uma parte especial, a qual enfatizava os delitos contra a pessoa, mas com uma estrutura próxima do Código italiano de 1930³, considerado como um Código rigoroso, rígido, autoritário no seu cunho ideológico, impregnado de medidas de segurança pós delituosas que operavam através do sistema da dupla via. Possuía um texto jurídico autoritário que, com a combinação de penas retributivas e medidas de segurança indeterminadas demonstraram uma visível deterioração da segurança jurídica.

Com o surgimento da Constituição de 1946, seu sistema de penas mostrou-se incompatível frente a esta. Porém, manteve-se presente apoiado pela doutrina e jurisprudências da época, até que, no ano de 1980 formou-se a comissão de reforma da parte geral do Código Penal, entrando em vigor em 1985 com a inclusão da Lei de Execução Penal, as Leis 7.209/84⁴ e 7.210/84⁵, além das inovações no Código de Processo Penal. Tais diplomas legislativos encontram-se vigentes até os dias atuais.

Analisando a legislação penal brasileira desde seus primórdios até a atualidade, se percebe quão grande é a importância deste estudo frente o Direito Penal visto ser este, o principal regulador das ações humanas para com seus semelhantes inseridos no convívio social.

Frisamos que este trabalho aborda sempre os problemas políticos e sociais que causam instabilidade a organização dos Estados e, sua importância é extremamente relevante para que erros cometidos no passado não venham a se repetir novamente.

Diante de tais considerações, passamos ao entendimento referente ao sistema penitenciário brasileiro, o qual é explanado a seguir.

3 O sistema penitenciário e a lei de execuções penais no Brasil

³ <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/30260/submission/review/30260-31074-1-RV.pdf>

⁴ <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11269187/lei-n-7209-de-11-de-julho-de-1984>

⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm

Fato é que a situação prisional no Brasil encontra-se alarmante, visto encontrarem-se os presídios superlotados e em péssimo estado de conservação, transpassando deste modo, total descrédito quanto à prevenção e reabilitação do condenado.

Deste modo, a sociedade brasileira vê-se perplexa frente ao atual sistema carcerário brasileiro, pois, se de um lado vê-se o crescente avanço da violência e pedidos constantes para o aumento de penas, de outro se tem a situação precária dos presídios do país que vem se agravando a cada dia.

Ressaltamos que o intuito de se condenar um indivíduo, privando-lhe de sua liberdade, é puni-lo frente a sua conduta irregular, ressocializando-o para seu retorno ao convívio social seguindo os padrões estabelecidos pela sociedade. Porém, quando o condenado é incluso em um dos presídios brasileiros, o efeito de sua ressocialização torna-se inverso, pois, passa a ter contato com autores de delitos de diversas naturezas e personalidades das mais variadas, tornando-se este meio mais uma escola de criminalidade do que um ambiente voltado para a busca de sua reabilitação social.

Assim, o sistema prisional deveria, na prática, ser rígido e rigoroso, com a imposição de ordens a serem respeitadas, regras e horários determinados a fim de punir o detento obrigando-o seguir as normas que lhes são impostas.

Neste contexto, observa-se o entendimento do célebre estudioso Foucault (2004, p. 150), quanto ao tema ora questionado:

O castigo disciplinar tem a função de reduzir os desvios. Deve, portanto ser essencialmente corretivo. Ao lado das punições copiadas ao modelo judiciário (multas, açoite, masmorra), os sistemas disciplinares privilegiam as punições que são da ordem do exercício - aprendizado intensificado, multiplicado, muitas vezes repetido: o regulamento de 1766 para a infantaria previa que os soldados de primeira classe "que mostrarem alguma negligencia ou ma vontade serão enviados para a ultima classe", e só poderão voltar a primeira, depois de novos exercícios e um novo exame.

Porém, atualmente esta havendo uma inversão de valores, onde o aplicador das regras passa a ser o detento que impõe seus interesses, ameaçando, coagindo e até subornando os profissionais que deveriam ser respeitados por estes. Chega-se ainda ao absurdo de serem os presos quem determina quem vive e morre dentro da prisão.

Para tanto, pode-se exemplificar tal fato com o ocorrido na cidade de Araguaina, norte de Tocantins, onde o Diretor do presídio local sofreu ameaças por carta de um detento, sendo o documento encontrado em uma das celas da unidade e ainda, assinada pelo presidiário que ameaça o diretor do presídio caso ele não o transfira da área do seguro, onde ficam os presos mais perigosos, para um pavilhão, onde estão alojados os demais presos (PORTAL G1 TOCANTINS)⁶.

Assim, a sociedade se pergunta onde está o problema para o caos atual do sistema carcerário brasileiro, pois, o Brasil possui em sua Lei 7.210/84⁷, uma das leis de execuções penais mais avançadas do mundo. Porém, desde que esta foi criada, não se obteve êxito em implantá-la de forma eficaz dentro do sistema prisional brasileiro, gerando assim, um grande retrocesso neste.

Frisa-se que na referida lei, encontra-se previsto em seu artigo 41⁸ os direitos dos presidiários distribuídos em 16 incisos, dos quais, garantem a estes direito a saúde, alimentação, entrevista com seu advogado, atividades físicas, trabalho, chegando até a reuniões com o diretor do presídio, a fim de garantir ao detento seus direitos constitucionais, bem como a preservação de sua dignidade.

Infelizmente, a maior preocupação atual é com a falta de vagas no sistema prisional brasileiro que, conseqüentemente gera os problemas já citados anteriormente, bem como a falta de segurança que, por descuido ou suborno, facilitam a entrada de material proibido nas penitenciárias como armas, drogas e celulares, permitindo assim que detentos interajam com seus comparsas que administram seus negócios fora da prisão.

A título exemplificativo cita-se o ocorrido em dezembro de 2013 em Araguaina quando a polícia civil efetuou a operação Barra da Grota, onde foram presos agentes penitenciários e um estudante de direito acusados de facilitarem a entrada de objetos no presídio, bem como transpassar informações referentes a processos de determinados presos (PORTAL G1 TOCANTINS)⁹.

Embasado em tal exemplo, pode-se afirmar que a Lei 7.210/84 é clara quanto à entrada de objetos ilícitos como celulares e drogas, dentro das prisões brasileiras. Deste

⁶ <http://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2013/10/diretor-de-presidio-sofre-ameacas-carta-escrita-por-presos-em-araguaina.html>

⁷ <http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/109222/lei-de-execucao-penal-lei-7210-84#par-1--art-118>

⁸ *ibidem*

⁹ <http://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2013/12/desmantelada-quadrilha-que-chefiava-traffic-de-drogas-de-dentro-de-presidio.html>

modo, são realizadas rigorosas vistorias tanto nas pessoas que adentram nos presídios quanto nos alimentos e demais produtos enviados pelos familiares aos detentos.

Ressaltamos que, caso seja o apenado encontrado em posse de qualquer material ilícito, este estará sujeito ao aumento de sua pena, como se constata através do artigo 127 da Lei 12.210/84 transcrita abaixo:

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.

Deste modo, claro está que o problema carcerário pátrio não se encontra na lei, visto que, teoricamente, é completamente satisfatória para atender a necessidade proposta.

Observa-se que não é possível justificar o problema alegando falta de recursos, pois estes existem. Talvez o problema esteja na forma como estes são distribuídos e investidos no país, sendo fato a existência de desvios de verbas neste setor. Aliando a isto podemos acrescentar a existência de péssimos profissionais atuando na administração pública do país que simplesmente não tem o interesse em fazer o sistema funcionar corretamente através dos critérios determinados pela lei 7.210/84¹⁰.

4 O direito dos condenados previsto na Constituição Federal brasileira

Todo ser humano tem garantido seu direito a dignidade, diferente não é com os presos no Brasil, dos quais possuem seus direitos seguros pela Constituição Federal brasileira, bem como pela Lei de Execução Penal (LEP).

A dignidade da pessoa humana é considerada como um conjunto de direitos fundamentais, que visam assegurar aos cidadãos um mínimo para sua subsistência. Pode se elencar, por exemplo, o acesso amplo e irrestrito aos serviços de saúde, educação, habitação, entre tantos que poderiam ser citados (NUNES, 2002).

Com relação ao Direito Civil, resguardam-se os direitos da personalidade, valoração jurídica da pessoa, propriedade, direitos autorais, entre outros.

¹⁰ *ibidem*

No que tange a Constituição Federal, esta é a base que rege o ordenamento brasileiro, é nela que todas as regras e normas devem se pautar.

Quando se fala em direitos dos condenados, a Carta Magna também os assegura, como se vê através de seu artigo 24, inciso I,¹¹ transcrito abaixo:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico.
[...]
§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á estabelecer normas gerais.
§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Observa-se ainda o entendimento de Garcia (2004)¹², quanto ao papel da referida Carta Magna quanto ao tema em pauta.

A contemplação de certas instituições jurídicas processuais penais na Constituição Federal é justificada face à necessidade de que tais princípios restem imunes às leis infra-constitucionais e, assim, sejam insuscetíveis de "eventuais artimanhas legislativas e a possibilidade de se macular ou por em risco a segurança do processo penal contra direitos e garantias pessoais". Pretende-se, destarte, preservar conquistas relativas ao pleno exercício da defesa da pessoa alvo da persecução penal, sem a preocupação de, por questões políticas do País, ter-se alterada, com certa facilidade, a segurança processual, possibilitando o surgimento de desvios, excessos ou qualquer tipo de abuso que venha a prejudicar o devido processo legal.

Ressalta-se ainda que no artigo 1º, inciso III da CF¹³, traz uma garantia dada aos que cumprem sanção penal, sendo-lhes garantida a dignidade da pessoa humana. Senão vejamos:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
(...)
III - a dignidade da pessoa humana.

¹¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15859.htm

¹² <http://www.jusnavegandi.com.br>

¹³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15859.htm

Constata-se, portanto que a dignidade da pessoa humana é o princípio maior dentre os demais contidos na Constituição Federal.

O indivíduo tem o direito de ser tratado com dignidade, direito este inerente a sua condição humana, mesmo que ele tenha se comportado em desconformidade com o aceitável pela sociedade em que convive.

Já o artigo 5º da Constituição¹⁴ trata dos direitos e garantias individuais do ser humano, sendo este o dispositivo constitucional que mais aprecia as garantias deferidas aos presos, registrando preceitos quanto à execução das sanções que lhes são impostas, sendo estes relatados a seguir:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

¹⁴ *ibidem*

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
[...]

Quanto a Lei de Execução Penal (LEP) 7.210/84¹⁵, esta em seu artigo 1º apresenta seu objetivo:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Assim, a referida lei tem o objetivo de punir e humanizar regulamentando como as penas devem ser cumpridas, devendo, porém, proporcionar aos indivíduos condições para sua reintegração na sociedade, como já relatado anteriormente no presente artigo.

5 A privatização do sistema prisional brasileiro

Para um melhor entendimento da questão deve-se primeiramente conceituar o termo privatização.

Tida por alguns como a panacéia curadora de todos os males do Estado Moderno, demonizada por outros como algo a ser exorcizado da vida política do país, a palavra privatização carrega um significado bastante abrangente, sendo que de acordo com o Dicionário Aurélio, privatizar significa Passar (o governo) propriedade ou controle de (serviço, ou empresa pública ou estatal) a entidade(s) do setor privado (FERREIRA, 1999).

Osório (2005) compreende privatização como sendo:

a) em primeiro lugar, pode significar a transferência total ou parcial da propriedade de empresas ou bens públicos para a iniciativa privada. Este é um conceito restrito de privatização; b) privatização pode significar a concessão, mediante contrato, à iniciativa privada da gestão de empresas públicas ou de serviços públicos. Nesse caso, o conceito de privatização é mais amplo; c) também pode ser utilizado para designar a subcontratação de

¹⁵ <http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/109222/lei-de-execucao-penal-lei-7210-84#par-1--art-118>

serviços à iniciativa privada. Seria o que podemos chamar de terceirização, por meio da qual uma série de serviços é executada pela iniciativa privada, tais como limpeza, conservação, vigilância; d) privatização significa também a transferência à iniciativa privada de setores explorados pelo setor público, em regime de monopólio; e) outra acepção importante para o termo privatização é aquele de desregulação, que significa que o Estado, por uma série de motivos, deixa de regular um determinado setor econômico.

Deste modo, o termo privatização nada mais é que um meio de designar a subcontratação de serviços por uma entidade privada especializada para que este administre seus serviços que antes eram de responsabilidade exclusiva do Estado que, com a privatização, passa a contribuir com incentivos fiscais, subsídios, fiscalização e controle.

Passa a haver, portanto, uma parceria entre o Estado e uma entidade privada.

A privatização do sistema prisional teve seus primórdios nos Estados Unidos da América no ano de 1980, visto seus presídios encontrarem-se superlotados e haver falta de recursos para administrá-los.

Porém, outros países também adotaram o sistema de privatização em seus presídios como a França e os países europeus.

O sistema adotado pelos países europeus é considerado como um dos mais eficientes onde, o detento ao se instalar no estabelecimento prisional é submetido à avaliação médica completa, recebe material necessário para sua estadia como vestuário utilizado dentro e fora do recinto e material e higiene pessoal.

Neste modelo privatizado de sistema prisional, ao serem direcionados as suas celas, estas serão individuais ou divididas com apenas um companheiro de cela selecionado rigorosamente por idade, condições de saúde e grau de periculosidade, a fim de que o indivíduo não seja influenciado por aquele que cometera crimes mais graves.

Com relação ao sistema de ensino contido dentro das penitenciárias privadas, há setores especializados que levam aos presos ensinamentos adaptados ao temperamento e deficiência de cada indivíduo. Lembrando que a profissionalização deste é obrigatória, sendo oferecidos cursos de ofícios como mecânico e eletricista, para os quais os presos são escolhidos de acordo com as suas habilidades, com o intuito de reeducá-los e associa-los no contexto social ao término do cumprimento de sua pena.

Quanto aos momentos de lazer, estes ocorrem com o acompanhamento de profissionais treinados com o intuito de levar ao detento atividades inteligentes que ocupem sua mente e ao mesmo tempo o obrigue a se exercitar.

Deste modo, a preocupação do sistema europeu é tratar o detento com dignidade, sem qualquer tipo de discriminação, sendo-lhe permitido ainda que mantenha contato com o Conselho Penitenciário no caso de alguma solicitação pessoal que queira fazer.

No Brasil, dentre os presídios privatizados existentes, pode-se citar a Penitenciária de Guarapuava no Paraná, e a penitenciária de Juazeiro do Norte no Ceará, ambas auxiliadas por uma empresa humanitária denominada Administração Prisional Privada S/C Ltda, a qual é responsável por todas as atividades destes locais.

Ressalta-se que os critérios contidos nestas unidades prisionais, são os mesmos contidos no sistema de privatização europeu.

Porém, quanto a penitenciária de Juazeiro, o Ministério Público propôs contra o Estado do Ceará uma Ação Civil Pública, requerendo a anulação do contrato de privatização firmado entre o Estado e a empresa Humanitária, alegando abalo na moralidade pública e desconformidade à Constituição Federal Brasileira.

Tal ato gerou inúmeros pensamentos controversos quanto à questão, como se vê através das palavras de Grecianny Cordeiro (2006, p. 127), que visitou o presídio no Ceará:

Depois de visita feita à Penitenciária Industrial Regional do Cariri, numa comitiva formada por deputados estaduais e membros da Comissão de Direitos Humanos da OAB-CE e da Assembléia Legislativa, em data de 23-5-2001, concluiu o relatório que a empresa privada responsável pela administração era quem realmente comandava o estabelecimento penal sob todos os ângulos, sendo o diretor nomeado pela Secretaria de Justiça “uma figura quase que alegórica”; a atuação do Estado na execução da pena privativa de liberdade foi considerada tímida e inexpressiva.

Para muitos doutrinadores, a atividade jurisdicional contida nas penitenciárias como a vigilância dos detentos e a aplicação de normas de execução penal, devem ser de responsabilidade exclusiva do Estado, sendo impossível sua privatização. Já as atividades administrativas extrajudiciais que englobam os serviços assistenciais dos

presos contidos na Lei de Execução Penal, podem ser administradas por entidades privadas.

Sobre o tema, discorre Oliveira (1996, p. 205):

- a) atividade jurisdicional, que compete ao juiz da execução penal, na qualidade de comandante da execução para garantir o cumprimento das disposições legais fixadas pelo Direito Penal, pelo Direito Processual Penal e pela Constituição Federal (art.66 da LEP);
- b) atividade administrativo-judiciária a qual é exercida pelo servidor público, para os fins da relação jurídica estabelecida entre o preso e o Estado, que é o titular do jus puniendi, situam-se, nesse conjunto, as tarefas pertinentes ao Ministério Público, ao Conselho Penitenciário e ao Departamento Penitenciário (arts. 67, 69 e 71);
- c) atividade administrativa extrajudicial, que pode ser exercida por órgãos do próprio Estado ou por entidades privadas, conforme previsão em lei federal ou estadual. É o caso da promoção de trabalho e da assistência religiosa, jurídica, educacional e à saúde do preso.

Observa-se ainda as palavras de Mirabete (1992, p. 9):

Certas atividades, de caráter administrativo, só podem ser executadas por órgãos ou entidade oficiais, razão por que são aqui denominadas de 'atividades administrativas em sentido estrito' ou 'administrativo judiciárias'. Na Lei de Execução Penal estão, em primeiro lugar, as atividades administrativas do juiz da execução, mencionadas no art. 66, VI a IX, como as de zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança, inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, etc. São atividades também administrativo-judiciárias aquelas previstas como atribuições do Ministério Público (art. 67 e 68), do Conselho Penitenciário (arts. 69 e 70). Também pertence a esse rol a aplicação das sanções disciplinares que, por influírem diretamente na execução da pena, implicando alterações na execução da pena (suspensão ou restrição de direitos, isolamento, conversões, impedimento de benefícios, etc.) são administrativo judiciárias e não podem ficar a cargo de particulares.

Alegam ainda os contrários à privatização que a Constituição Federal¹⁶, quando se refere aos direitos fundamentais, assegura aos presos que sua pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado (art 5º, XLVIII), garantindo o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX) e, como bem salienta José Roberto Pimenta Oliveira, "é irrefutável que, na

¹⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5859.htm

prisão, tão-somente o direito à liberdade do preso encontra-se sob intervenção direta do Estado" (OLIVEIRA, 2005).

Porém, se observado o artigo 24, inciso I da referida Carta Magna, o qual determina as regras de competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre o direito penitenciário, nota-se a inexistência de imposição legal quanto a privatização de certas atividades contidas no sistema prisional.

É o entendimento de Moraes (2003, p. 298), senão veja-se:

No âmbito da legislação concorrente, a doutrina tradicionalmente classifica-se em cumulativa sempre que inexistir limites prévios para o exercício da competência, por parte de um ente, seja da União, seja o Estado-membro, e em não cumulativa, que propriamente estabelece a repartição vertical, pois, dentro de um mesmo campo material (concorrência material de competência), reserva-se um nível superior ao ente federativo União, que fixa os princípios e normas gerais, deixando-se ao Estado-membro a complementação. A Constituição brasileira adotou a competência concorrente não cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados-membros e Distrito Federal (CF, art. 24, § 2º). Essa orientação, derivada da Constituição de Weimar (art. 10), consiste em permitir ao governo federal a fixação das normas gerais, sem descer a pormenores, cabendo aos Estados-membros a adequação da legislação às peculiaridades locais. Note-se que, doutrinariamente, podemos dividir a competência suplementar dos Estados-membros e do Distrito Federal em duas espécies: competência complementar e competência supletiva. A primeira dependerá de prévia existência de lei federal a ser especificada pelos Estados-membros e Distrito Federal. Por sua vez, a segunda aparecerá em virtude da inércia da União em editar a lei federal, quando então, os Estados e o Distrito Federal, temporariamente, adquirirão competência plena tanto para edição das normas de caráter geral, quanto para normas específicas (CF, art. 24, §§ 3.º e 4.º).

Deste modo, constata-se que a legislação brasileira não determina normas gerais sobre tal assunto. Ressalta apenas que o poder punitivo do indivíduo é restrito ao Estado, donde podemos concluir ser permitida a transferência à entidades privadas, da prestação de serviços de qualidade dos detentos.

Pela visão ética, acredita-se que a justificativa seria que o conceito de prisão tem relevância com o sofrimento humano, mesmo sendo este necessário. Portanto, faz-se desumano utilizar deste com o intuito de auferir lucros por meio da privatização. Sendo este o pensamento de Moraes (2003, p.50):

A dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Visto pelo âmbito político, afirmam os estudiosos contrários a privatização das penitenciárias que, tal atitude ridicularizariam os governantes do país, pois, evidenciariam o fracasso do sistema prisional brasileiro. Porém, tal argumento faz-se irrelevante frente a atual situação do sistema carcerário brasileiro, pois, a sociedade encontra-se ciente dos motivos geradores dos atuais problemas, como da omissão e ineficiência dos serviços públicos pertinentes aos presídios brasileiro.

Noutro giro, deve-se destacar também a visão de doutrinadores favoráveis a privatização do sistema prisional brasileiro, como Capez (2009)¹⁷ que assim entende:

É melhor que esse lixo que existe hoje. Nós temos depósitos humanos, escolas de crime, fábrica de rebeliões. O estado não tem recursos para gerir, para construir os presídios. A privatização deve ser enfrentada não do ponto de vista ideológico ou jurídico, se sou a favor ou contra. Tem que ser enfrentada como uma necessidade absolutamente insuperável. Ou privatizamos os presídios; aumentamos o número de presídios; melhoramos as condições de vida e da readaptação social do preso sem necessidade do investimento do Estado, ou vamos continuar assistindo essas cenas que envergonham nossa nação perante o mundo. Portanto, a privatização não é a questão de escolha, mas uma necessidade indiscutível é um fato.

Relevante se faz ainda as palavras de D'urso (2009)¹⁸:

Registro que sou amplamente favorável à privatização, no modelo francês e as duas experiências brasileiras, uma no Paraná há um ano e outra no Ceará, há dois meses, há de se reconhecer que é um sucesso, não registram uma rebelião ou fuga e todos que orbitam em torno dessas unidades, revelam que a utopia" de tratar o preso adequadamente pode se transformar em realidade no Brasil. [...] Das modalidades que o mundo conhece a aplicada pela França

¹⁷ http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7551

¹⁸ <http://jus.com.br/artigos/19719/a-privatizacao-do-sistema-penitenciario-brasileiro/2>

é a que tem obtido melhores resultados e testemunho que, em visita oficial aos estabelecimentos franceses, o que vi foi animador. Trata-se de verdadeira terceirização, na qual o administrador privado, juntamente com o Estado fazem parceria administrativa, inovando o sistema prisional. Já o modelo americano, o qual também visitei, tal seria inaplicável ao Brasil, porquanto a entrega do homem preso ao particular é total, fato que afrontaria a Constituição brasileira. [...]. De minha parte, não me acomodo e continuo a defender essa experiência no Brasil, até porque não admito que a situação atual se perpetue, gerando mais criminalidade, sugando nossos preciosos recursos, para piorar o homem preso que retornará, para nos dar o troco!

Cita-se ainda Rodrigo Pimentel¹⁹, que assim esclarece:

Faltam 240 mil vagas no sistema penitenciário brasileiro hoje. Isso é para ontem, é emergencial. E a Parceria Público- Privada oferece o dinamismo e a velocidade para implementação desses investimentos. Pode ser a solução a curto prazo para a crise no sistema penitenciário no Brasil.

Por fim, importante se faz uma exemplificação atual e positiva dos resultados da privatização do sistema carcerário brasileiro ocorrida em uma penitenciária de Belo Horizonte inaugurada em janeiro de 2013, quando 608 presidiários foram transferidos para esta penitenciária construída e administrada por empresas privadas.

Frisa-se que a referida penitenciária foi construída por um consórcio de cinco empresas, que venceu uma licitação por R\$280 milhões de reais que, em contrapartida, receberá do Estado R\$2,1 mil por preso todo mês, nos próximos 27 anos.

Quanto a alimentação, saúde e educação dos detentos, estas são de responsabilidade de investidores que proporcionam assistência médica, odontológica, jurídica e psicológica.

Em galpões dentro da unidade prisional, encontram-se instaladas oficinas de trabalho onde os presos aprendem o ofício de costurar uniformes, fabricar calçados e mobiliário em geral, ressaltando que, todos que estiverem cumprindo pena devem obrigatoriamente trabalhar.

No que tange a segurança, foram providenciados colchões anti-chamas, lâmpadas de baixa voltagem e paredes sem tomadas para que nenhum celular seja recarregado, dificultando assim, o contato do preso com comparsas fora da prisão. Duas

¹⁹ <http://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/2013/01/primeira-penitenciaria-de-iniciativa-privada-comeca-receber-presos.html>

torres funcionam como centrais de monitoramento e recebem imagens de quase 300 câmeras vinte e quatro horas por dia, sendo que destas torres, são disparados os comandos para abertura e fechamento de portões, funcionamento ou não de energia elétrica e dos chuveiros contidos no instituto prisional.

Ainda na questão da segurança na referida instalação, chama-se atenção novidades como vasos sanitários e bebedouros projetados a fim de impossibilitar que se escondam objetos proibidos e drogas.

A fim de evitar futuras fugas, o presídio fora construído acima de 29 centímetros de concreto, contendo uma chapa de meia polegada no meio do piso por toda a extensão de cada cela a fim de evitarem fugas através de túneis subterrâneos. A cela abriga no máximo, quatro detentos, os quais são rigorosamente selecionados através de critérios como idade e grau de periculosidade.

Claro está que a situação carcerária do país encontra-se completamente desamparada, sendo fato que o Estado não possui condições de suprir todas as necessidades que um presídio precisa, devendo, portanto, ser auxiliado por entidades privadas a fim de garantir os direitos constitucionais dos detentos, bem como possibilitar que estes se regenerem e reintegrem-se ao convívio social.

6 Considerações finais

O presente trabalho buscou trazer à tona a realidade do sistema prisional brasileiro, administrado por um Estado que visivelmente não possui recursos suficientes para manter um sistema penitenciário em conformidade com as determinações legais, expondo os presidiários a inúmeras situações de risco, além de não desempenhar o real intuito do cumprimento de pena do detento, qual seja, regenerá-lo e prepará-lo para se reintegrar ao convívio social.

Para tanto, fez-se um estudo do Direito Penal Brasileiro desde seus primórdios, bem como seu desenvolvimento no decorrer dos séculos, demonstrando suas alterações advindas de novas idéias e pensamentos revolucionários que contribuíram para o crescimento das normas punitivas existentes no Brasil.

Relevante ainda foi a compreensão do amparo legal dado aos presidiários, a fim de garantir sua dignidade e demais direitos fundamentais, além de lhes proporcionar o direito ao aprendizado de novos ofícios, para assim, ter a oportunidade de se adaptar corretamente na sociedade a qual convivia.

Tais questões foram relevantes para se observar a situação da privatização do sistema carcerário no Brasil, pois, como já relatado anteriormente, as penitenciárias são de responsabilidade do Estado que, a muito não possui estrutura para manter de forma correta e eficaz tais instituições.

Assim, diante da realidade alarmante das instituições prisionais brasileiras, a privatização tornou-se um meio de amenizar a situação. Lembrando que, com tal implantação, o Estado não perde sua função, qual seja o direito de punir, muito menos sua autoridade dentro das penitenciárias. Apenas transpassa a entidades terciárias responsabilidades como o transporte, alimentação e a elaboração de cursos profissionalizantes para os detentos.

Ressalta-se que muitos doutrinadores mantêm posicionamento contrário à privatização alegando que esta minimiza o poder do Estado nos presídios, afirmando alguns ainda que este é um meio de gerar lucros a terceiros através do sofrimento dos detentos, acreditando haver assim, desconformidade aos direitos do ser humano.

Porém, como diversos estudiosos favoráveis a questão aduzem, há de se ponderar que o Estado não se encontra em condições de administrar o sistema carcerário brasileiro, sendo tal problema visível há anos.

Não podemos olvidar que a situação na qual o detento encontra-se inserido é, hodiernamente, considerada desumana.

Sendo assim, não há o que se falar em desrespeito aos direitos do indivíduo com a privatização do sistema carcerário brasileiro, sendo na verdade, um meio de amenizar o estado lastimável em que se encontra o sistema prisional brasileiro.

PRIVATIZATION OF BRAZILIAN SYSTEM PRISON

Abstract

The screen work is scoped to demonstrate the reality of the Brazilian prison system as well as the relevance of this privatization to ensure both the constitutional rights of inmates such as social security. Therefore, it is essential to understand the historical development of the Brazilian Penal Law, the creation of the Criminal Sentencing Act and Laws 7.209/84 and 7.210/84 both accompanied by understandings of renowned scholars about its effectiveness in the social context. After, we go to the right understanding of the damned contained in the Federal Constitution, demonstrating that even the individual going in disagreement with legal regulations, this has safeguarded their rights. Finally, we go to the highest point of this work, namely the privatization of the prison system in Brazil, especially foreign models and their implementation in the country, being exemplified by living actually privatized prisons. Being of paramount importance to demonstrate the difference between prisons administered exclusively by the state and also the responsibility of those private entities, with all grounded in the doctrine and current legislation issue.

Keywords: Law. Criminal Law. Prison system. Privatization. Society.

Referências

BRASIL. Constituição Federal Brasileira. In: _____ **Vade mecum**. 14. ed. Saraiva. São Paulo, 2014.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15859.htm>. Acesso em: 02 abr. 2014.

_____. **Lei 7.209/84**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11269187/lei-n-7209-de-11-de-julho-de-1984>>. Acesso em: 05 abr. 2014.

_____. **Lei 7.210/84**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm >. Acesso em: 10 abr. 2014.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em: <http://www.academia.edu/6016950/Tratado_de_Direito_Penal_-_Parte_Geral_-_Cesar_Roberto_Bitencourt_-_17_Edicao>. Acesso em: 10 abr. 2014.

Breves notas sobre o processo penal italiano. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/30260/submission/review/30260-31074-1-RV.pdf>>. Acesso em 07 maio. 2014.

CAPEZ, Fernando. **Entrevista concedida a revista DATAVENI@**, ano VI, Nº 55, março de 2002. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7551>. Acesso em: 19 abr. 2014.

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **A privatização do sistema penitenciário brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006.

D'URSO, Luis Flávio. **Administração Privada de Presídios**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19719/a-privatizacao-do-sistema-penitenciario-brasileiro/2>>. Acesso em: 18 abr. 2014.

FILHO, Luís Francisco Carvalho. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

FOUCALT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 35. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

G1 Tocantins – **Diretor de presídio sofre ameaças**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2013/10/diretor-de-presidio-sofre-ameacas-carta-escrita-por-presos-em-araguaina.html>>. Acesso em: 15 abr. 2014.

_____. **Policia prende agentes de presídio e estudante de direito em operação**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2013/12/desmantelada-quadrilha-que-chefiava-traffic-de-drogas-de-dentro-de-presidio.html>>. Disponível em: 15 abr. 2014.

GARCIA, Flávio Cardinelle Oliveira. **Diretrizes constitucionais aplicadas no âmbito do direito Processual Penal**. Jus Navegandi. Disponível em: <www.jusnavegandi.com.br>. Acesso em: 10 abr. 2014.

JUNIOR, João Marcello de Araújo. **Privatização das prisões**. São Paulo: RT, 1995.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **A privatização dos estabelecimentos penais diante da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**: Lei de execução penal. Justiça, São Paulo, v. 54, n. 158, p. 9-16, abr./jun. 1992. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/24082>>. Acesso em: 17 abr. 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2003.

OLIVEIRA, Edmundo. **Política criminal e alternativas a prisão**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Sistema penitenciário e parcerias público privadas..** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7643&p=1>>. Acesso em: 17 abr. 2014

SARUBBI, Ary; REZENDE, Afonso Celso. **Sistema prisional na Europa: modelo para o Brasil?** São Paulo: Peritas, 1997.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual Direito Penal**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/164342620/ZAFFARONI-Manual-Direito-Penal-Brasileiro-2011>>. Acesso em 12 abr. 2014.